

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de
Empreendedorismo,
Pesquisa e Extensão
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

O reabandono das crianças e adolescentes no processo e pós-adoção: uma análise das consequências jurídicas e lacunas da responsabilidade dos adotantes

Amanda Karine da Rocha da Silva, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
amandakarinerocha@gmail.com

Jeferson Vital Rodrigues, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
jefersonrodrigues350@gmail.com

Andréia Aparecida de Souza, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,
advogada.andreiasouza@gmail.com

Resumo: O presente estudo foi pautado na análise do procedimento de adoção no ordenamento jurídico brasileiro, desde o contexto histórico, ao cadastro dos perfis de adotantes e consequente deferimento do pedido de adoção, com o enfoque na análise do reabandono do adotado em dois momentos, o primeiro no estágio de convivência e o segundo após a sentença transitada em julgado. Devido a este novo abandono, verifica-se os prejuízos sofridos pelos adotados e quais medidas tomadas pelos tribunais brasileiros, diante da lacuna existente no tocante a responsabilização do reabandono que alguns adotantes praticam. Visando a compreensão do tema, foi utilizado a metodologia qualitativa e dedutiva, com a leitura da legislação reguladora, doutrinas, julgados e artigos científicos que contribuíram diretamente para fomentar o ponto abordado. Com referidas análises e método, concluiu-se que os danos provocados por esse novo abandono são severos, e que existe a possibilidade de aplicação de sanções indenizatórias em favor da criança ou adolescente, além de também estar à disposição, a utilização do direito penal, mas que não obstante a estas analogias aplicadas, o tema carece de atenção do legislador, a fim de suprir a lacuna existente nestes casos.

Palavras-chave: Reabandono. Adoção. Criança. Adolescente. Adotante.

Abstract: This study was based on an analysis of the adoption procedure within the Brazilian legal system, from its historical context to the registration of adoptive parent profiles and the subsequent granting of adoption requests, focusing on the analysis of the abandonment of adopted children at two points: the first during the period of cohabitation and the second after a final and unappealable judgment. Due to this re-abandonment, the study examines the harm suffered by adopted children and the measures taken by Brazilian courts in light of the existing gap regarding accountability for abandonment practiced by some adoptive parents. To understand the topic, a qualitative and deductive methodology was used, involving the analysis of regulatory legislation, legal doctrines, case law, and scientific articles that directly contributed to the discussion. Based on the aforementioned analyses and methodology, it was concluded that the damage caused by this new abandonment is severe, and that there is the possibility of applying compensatory sanctions in favor of the child or adolescent, in addition to the availability of criminal law. However, despite these analogies applied, the topic requires attention from the legislator in order to fill the existing gap in these cases.

Keywords: Re-abandonment. Adoption. Child. Adolescent. Adopter.

INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil transpassou por um longo contexto histórico para chegar nas legislações atuais que dispõem sobre o seu regramento. Constitui um instituto fundamental que garante a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, buscando assegurar seu desenvolvimento integral em um ambiente afetivo e seguro. O conceito e prática da adoção no Brasil evoluíram de um mecanismo utilizado para retirar crianças abandonadas das ruas e suprir a infertilidade da população para um instrumento de proteção integral.

O presente trabalho dedica-se na análise de um dos temas mais delicados no que concerne ao Direito de Família brasileiro, a responsabilidade civil decorrente da “devolução” de crianças e adolescentes durante o processo ou após o trânsito em julgado da sentença que defere a adoção. Ato este, também chamado por parte da doutrina de reabandono, representa a ruptura abrupta da expectativa do adotado de pertencimento a uma família, submetendo a criança ou adolescente novamente a experiência do abandono, o que é capaz de demonstrar como o ser humano vem sendo “coisificado”, sendo que tais consequências são responsáveis pela geração de danos morais passíveis de reparação.

A presente pesquisa delimita-se em investigar a configuração do dever de indenizar em duas situações distintas: quando ocorre a desistência à adoção durante o estágio de convivência e a “devolução” da criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença que concede a adoção. A análise se orienta nos fundamentos da responsabilização civil, contidos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, combinados com os princípios do melhor interesse da criança, da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, dispostos no texto da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A justificativa para a abordagem desse estudo está na sua relevância jurídica, social, acadêmica e profissional. No direito, o estudo e compreensão aprofundado do assunto é essencial à correta interpretação da lei e da jurisprudência, buscando sempre a proteção da parte mais frágil, a criança e o adolescente. Academicamente, o trabalho colabora com a reflexão acerca dos limites do direito no arrependimento dos adotantes frente aos direitos fundamentais dos adotandos. Socialmente, a discussão da responsabilização para essa forma de abandono é um marco inicial essencial para o fortalecimento do instituto da adoção e na garantia da construção de laços familiares fundados no afeto.

Ante o exposto, o objetivo geral deste estudo é a análise do tratamento jurídico e jurisprudencial concernente às consequências jurídicas do reabandono de crianças e adolescentes durante o processo e no pós-adoção, identificando a responsabilidade civil pela “devolução” no contexto da adoção. A análise também mostrará a diferença entre a desistência no estágio de convivência e a “devolução” após o trânsito em julgado da sentença que defere a adoção. Em seguida, será demonstrado como os tribunais, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, avaliará os casos de reabandono através de seus entendimentos jurisprudenciais. O presente trabalho irá apresentar e discorrer sobre o contexto histórico e os princípios norteadores da adoção no Brasil e, além disso, demonstrar a ocorrência de lacunas na legislação brasileira quanto à responsabilização de quem reabandona crianças e adolescentes adotados.

MÉTODO

A fim de promover a pesquisa do tema, foi pautada a utilização do método qualitativo e dedutivo, com enfoque na compreensão dos termos e conceitos inerentes ao tema. De início, buscou-se a compreensão histórica, assim como do funcionamento atual da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, além de verificar os princípios aplicáveis, o que foi feito através da leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente e Constituição Federal, artigos científicos sobre o tema e a utilização de doutrinas que abordassem o Direito de Família, tendo em vista também disporem a respeito da adoção.

Posteriormente, aprofundou-se na análise do reabandono, e a forma em que se dá nos diferentes momentos, seja no estágio de convivência, como após a sentença de trânsito em julgado, de forma que novamente, utilizando-se doutrinas com enfoque no tema da adoção, a legislação vigente correspondente, assim como um diagnóstico das devoluções realizadas pelo CNJ e artigos de periódicos, em especial, os constantes no IBDFAM.

Também foi necessária a pesquisa de jurisprudência, a fim de visualizar a aplicação da responsabilização dos adotantes perante ao poder judiciário, o que contribuiu para o apontamento de conclusões no tocante às lacunas legislativas ao qual o reabandono é encontrado.

Visando entender as razões das diversas devoluções e os impactos que causam nos adotados, analisou-se novamente o diagnóstico apresentado pelo CNJ, assim como a leitura das obras de Zygmunt Bauman (Modernidade Líquida; Vida para Consumo; Amor Líquido), além do conceito de produto atribuído pelo Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, também foi realizada a leitura de alguns dispositivos específicos do Código Civil e Código Penal, tanto para auxiliar no conteúdo abordado, quanto para utilização de exemplos de aplicabilidade.

Deste modo, com todo o conteúdo utilizado, a presente pesquisa concluiu o seu objetivo, nos moldes das regras estabelecidas, apresentando, ao final, o resultado buscado a respeito do tema, além de outras particularidades que serviram de incremento à temática abordada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. A ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

1.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA ADOÇÃO NO BRASIL

O contraste atual do sistema de adoção brasileiro advém de um contexto histórico que remonta à colonização.

Por volta do século XVIII, era frequente o abandono de recém-nascidos e crianças nas ruas e estradas (Silva; Craveiro, 2024). Eles eram chamados de “expostos”, o termo se deve à “roda dos expostos” (Anexo A), um dispositivo cilíndrico instalado nas casas de acolhimento, no qual os infantes eram depositados de forma anônima (Marcilio; Maria Luiza, 2016).

Segundo Maria Luíza Marcílio (2016, p. 55):

O nome da roda provém do dispositivo onde se colocavam os bebês que se queriam abandonar. Sua forma cilíndrica, dividida ao meio por uma divisória, era fixada no muro ou na janela da instituição. No tabuleiro inferior e em sua abertura externa, o expositor depositava a criancinha que enjeitava. A seguir, ele girava a roda e a criança já estava do outro lado do muro. Puxava-se uma cordinha com uma sineta, para avisar a vigilante ou rodeira que um bebê acabava de ser abandonado e o expositor furtivamente retirava-se do local, sem ser identificado.

Devido à miséria e costumes sociais — como o preconceito contra as mães solteiras, que eram desprezadas pela sociedade — muitos eram deixados ou entregues às “Santas Casas de Misericórdia”, irmandades católicas que acolhiam desamparados e que, por um longo período, foram financiadas pela Coroa Portuguesa para exercer essa função. O objetivo principal era livrar os espaços públicos dos indesejados da sociedade, que muitas vezes vinham a óbito ou eram caçados por animais (Marcílio, Maria Luiza, 2016).

Foi apenas com a promulgação do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) que a adoção passou a ter previsão legal no Brasil, sendo o tema abordado entre os artigos 362 e 376 do referido diploma.

O texto legal previa a adoção tanto de menores como maiores de idade de uma forma simplificada, pois o processo se dava mediante escritura pública e o instituto se aplicava apenas a quem não possuía filhos (Dias, Maria Berenice, 2021).

Conforme disposto na versão inicial do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), em seu artigo 368, somente aqueles que tivessem mais de 50 anos poderiam adotar. Na visão de Carlos Roberto Gonçalves (2017), isso se deu pelo motivo de que nessa idade as pessoas não teriam mais a capacidade de conceber filhos e, conforme dispõe Tainara Mendes (2011), ao colocar determinada idade como requisito o legislador entendia que a adoção deveria ser feita por pessoas maduras.

No entanto, a referida disposição legal gerava controvérsias, visto que se tratava de mero mecanismo para suprir a ausência de descendentes (Gonçalves, Carlos Roberto, 2017).

Conforme o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2017), a adoção possuía “natureza contratual”, constituindo-se mediante “acordo bilateral” entre as partes. Quando o adotado fosse incapaz, o procedimento deveria ser realizado por meio de algum representante; se maior e capaz, o ato poderia ser celebrado diretamente com o adotado. Inclusive, o “negócio jurídico” poderia ser desfeito por consenso entre os pactuantes, desde que o adotado fosse plenamente capaz.

A Lei 3.133 de 1957 (Brasil, 1957) trouxe mudanças significativas para o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) no quesito adoção. Reduziu a idade mínima do adotante para 30 anos e permitiu a adoção à casais que já tivessem filhos.

Sobre a referida lei, assim menciona Silvio Rodrigues (2006, p. 267):

alterou aquela concepção de 1916, pois permitiu a adoção por pessoas de 30 anos, tivessem ou não prole natural. [...] o legislador não teve em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as

adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material.

A alteração permitiu que um público maior pudesse adotar, mudando a realidade de muitos que foram abandonados. No entanto, a lei estipulou no artigo 377 (Brasil, 1957) que o adotado não teria direito à herança quando os adotantes já possuísssem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos.

Já a Lei 4.655/65 (Brasil, 1965) trouxe a inovação da “legitimação adotiva”, em seus artigos estipulava a judicialização do processo de adoção, sendo este deferido através de sentença, a qual deveria ser inscrita no Registro Civil. Foi a partir desta legislação que surgiu a possibilidade do adotado cessar definitivamente o vínculo com sua família biológica, pois o artigo 6º definia que no registro deveriam ser inseridos os nomes dos pais adotivos e demais ascendentes, criando uma relação jurídica equivalente à de pai e filho.

Em 1979 surge o chamado “Código de Menores” (Brasil, 1979), que separou a adoção em “simples” e “plena”.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 127):

a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), caiu por terra todas as diferenças existentes entre os filhos adotivos e biológicos, onde o artigo 227, §6º, expressa que ambos “terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (CF, art. 227, §6º).

Em 1989, a Organização das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, que consolidou as disposições sobre a adoção da Carta Magna (Brasil, 1988). No ano seguinte, a convenção foi ratificada pelo Brasil (DEC. Nº 99.710/90), pavimentando a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990), considerada um marco no que diz respeito à adoção. O ECA estabeleceu princípios, direitos e definiu procedimentos, dando preferência ao acolhimento familiar do adotando e destacando o bem estar da criança e do adolescente (Pereira, Rodrigo da Cunha, 2021).

A Lei Nacional da Adoção (Lei nº12.010/2009), acrescentou mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), estabelecendo celeridade aos processos de adoção e a criação de um cadastro nacional que, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017), possibilita o encontro de crianças e adolescentes aptos à adoção com candidatos habilitados.

Em 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com a finalidade de “consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção” (CNJ, art.1º, Res. Nº 54/2008), sendo este revogado em 2009 pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), que tinha por objetivo “consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e

adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país." (CNJ, art. 1º, Res. Nº 93/2009).

Em 2019, resultado da junção do CNA e do CNCA, o CNJ criou o Sistema Nacional de Adoção (CNJ, Res. Nº 289/2019) que forma, segundo Maria Berenice Dias (2021, p. 330):

conjunto dinâmico de informações para atender as demandas que versam sobre acolhimento institucional e familiar, adoção e outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

Assim, nota-se que o caminho percorrido até o regramento atual da adoção no Brasil passou por diversas mudanças. O instituto que se limitava, inicialmente, em retirar crianças das ruas e resolver o problema da esterilidade de casais, tomou forma como um instrumento de proteção integral voltado à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

1.2. A ADOÇÃO SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988), especificamente no seu art. 226, §6º, a forma de diferenças havida entre os filhos biológicos e adotados cai por terra, pautando-se, agora, uma visão na efetivação da igualdade de seus direitos e qualificações.

Orientando-se na garantia constitucional, seja pelo princípio da proteção integral e do melhor interesse, utilizando-se também de tratados como o da convenção de Haia e a convenção de Direitos da Criança, cria-se, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em sequência, com a formação de uma norma específica a fim de regulamentar os direitos das crianças e adolescentes no país, afastando-se do ultrapassado e limitado Código dos Menores, a adoção é trazida como ponto central.

Todavia, diversas modificações e acréscimos foram dados na subseção que trata sobre a adoção no ECA, de maneira a se reger atualmente, também, pelo disposto na Lei nº 12.010 de 2009 (Lei da Adoção) e na Lei nº 13.509 de 2017 (Brasil, 2017).

Nesse íterim, faz-se necessário entender o conceito de adoção, o qual, para Maria Helena Diniz (2005, p. 484), compreende-se da seguinte forma:

ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Entretanto, mesmo sendo uma forma de constituição de família, o legislador preceitua que é uma medida excepcional e irrevogável, após esgotadas todas as tentativas de manutenção do infante ou adolescente, no seio da família natural ou extensa.

A aptidão para a adoção, deve-se dar no caso de entrega voluntária para adoção, com a consulta da família extensa e do genitor, conforme art. 19-A do ECA

(Brasil, 1990), ou com a destituição do poder familiar, prevista no art. 1.638 do Código Civil (Brasil, 2002).

Tal visão encontra questionamentos, uma vez que, como discorre Maria Berenice Dias (2021, p. 333), a persistência na família biológica, impede a inserção em uma família apta:

Na ânsia de manter os elos consanguíneos, deixa-se de atentar ao melhor interesse de quem se encontra em situação de abandono, negligência ou maus-tratos. Ora, relegar a adoção como medida excepcional impede que seja buscada a imediata inserção de quem não tem uma família, em uma estrutura familiar que já se encontra previamente habilitada a adotá-lo.

Posteriormente, embora o caráter excepcional, referida norma dispõe sobre demais conceitos, estabelecendo que o adotado deve conter no máximo 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (ECA, art. 40), devendo haver uma diferença de idade de, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos (ECA, art. 42, §3º).

Incumbe à Autoridade Judiciária, em cada comarca ou foro regional, manter um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção (ECA, art. 50).

A inscrição dos adotantes interessados, se dará após consulta à equipe técnica dos juizados, com o aval do Ministério Público (ECA, art. 50, §1 e 2º).

Para aqueles que requerem adoção em conjunto, a redação do §2º do art. 42 (ECA, 1989), diz que é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família, além de vedar a adoção de ascendentes e irmãos do adotando (ECA, art. 42, §1º), e do tutor e curador, enquanto não der conta de suas administração e saldar o seu alcance (ECA, art. 44).

Todavia, ressalta-se que atualmente, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flexibiliza a hipótese de adoção pelos avós, o que foi oportunizado com o entendimento firmado no Recurso Especial 1.635.649-SP (Anexo B), que teve por base a aplicação do padrão hermenêutico do ECA, com fundamento nos princípios que o regem, em especial o da prioridade absoluta e melhor interesse da criança e adolescente.

Prevedo a possibilidade de separação na adoção conjunta, o legislador possibilita que a adoção prossiga, desde que acordem sobre a guarda e convivência, e que o estágio de convivência tenha se iniciado na constância da união, sendo comprovada a afetividade para com aquele que não detenha a guarda (ECA, §4º, art. 42).

Uma vez apresentada as vantagens e motivos legítimos para a criança ou adolescente, a adoção será deferida (ECA, art. 43), observado o consentimento do adotando maior de 12 (doze) anos (ECA, art. 45, §2º), dos pais ou representante legal, o que é dispensável, no caso de destituição do “pátrio poder” (ECA, art. 45, §1º).

Outrossim, a adoção será precedida por um estágio de convivência, o qual irá perdurar por até 90 (noventa) dias, observada a idade do adotado e as peculiaridades do caso (ECA, art. 46). Esse estágio deverá ser acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, em que deverá

apresentar relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (ECA, art. 46, §4º).

Para mais, a adoção se concretizará por meio de sentença judicial, a qual será inscrita no registro civil mediante mandado (do qual não se fornecerá certidão), em que constará o nome dos adotantes e ascendentes (ECA, art. 47, §1º).

Ainda, caso seja de interesse do adotado, após completar 18 (dezoito) anos, poderá conhecer sua origem biológica, podendo receber acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes (ECA, art. 48).

No que se refere à adoção internacional, está se dará quando não houver pretendentes habilitados residentes no país, com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes (ECA, art. 50, §10).

Além disso, serão habilitados para a adoção internacional de crianças e adolescentes no Brasil, os brasileiros residentes fora do país e aqueles cidadãos de países que façam parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (ECA, art. 51).

A habilitação dos estrangeiros possui validade de 01 (um) ano, devendo-se realizar estudo pela Autoridade Central Estadual, verificar a compatibilidade entre a legislação nacional e estrangeira, e o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos para o seu deferimento, a fim de que seja expedido o laudo de habilitação à adoção internacional (ECA, art. 52, VII).

Ademais, os requisitos da adoção internacional, estão discriminados nos artigos 165 a 170 do ECA (Brasil, 1990), além do disposto nos arts. 51 e 52 da referida norma.

Destarte, a preferência em adoção aos brasileiros, que se estende aos estrangeiros residentes no Brasil, se dá nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 304), pois:

A adoção internacional, mais suscetível a fraudes e ilicitudes, é dos temas mais delicados, sujeito a tratados e acordos internacionais e a reciprocidade de autoridades estrangeiras. Procura-se minimizar a problemática do tráfico de crianças. O estrangeiro, domiciliado no Brasil, submete-se às regras nacionais de adoção e pode adotar, em princípio, como qualquer brasileiro.

Deste modo, apura-se que o ECA, mesmo que de forma limitada, atentou-se às suas precariedades e os riscos às crianças e adolescentes, sendo a adoção internacional, a exceção de um instituto que já é tido em caráter excepcional no país.

No mais, é indispensável a menção a possibilidade de adoção dos maiores de 18 (dezoito) anos de idade, a qual encontra fundamento no art. 1.619 do Código Civil (Brasil, 2002), e deve ser procedida também em via judicial, observadas as regras do ECA e a inequívoca manifestação de vontade do adotante e adotado, sendo dispensável o estágio de convivência e o consentimento dos pais biológicos.

Outrossim, também deve ser observada a possibilidade da adoção póstuma, exceção que se dá, na hipótese de falecimento do adotado durante o curso do

processo judicial, o que não se confunde com a ação declaratória de filiação *post mortem*:

A adoção dispõe de efeito constitutivo, enquanto na filiação socioafetivo é declarada a existência do vínculo parental pré-existente, ainda que não formalizado. Flagrada a existência da posse do estado de filho é declarada a paternidade. Ainda que conste do registro de nascimento o nome do pai registral, a declaração da filiação socioafetiva não impõe a exclusão da filiação biológica. É inserido o nome do outro genitor, a configurar uma multiparentalidade. (Dias, 2021, p. 363)

Ainda, há de se atentar a relativização do início do procedimento judicial, uma vez que a jurisprudência entende que basta a comprovação inequívoca de manifestação do adotante sobre o desejo de adotar, o que se dá nos mesmos moldes da filiação socioafetiva, conforme averiguado no REsp: 1326728/RS 2012/0114052-1 (Anexo C), julgado pela terceira turma do STJ, em 20/08/2013 e também no recente julgado da quarta turma, no REsp: 1520454/RS 2014/0001882-3 (Anexo D), publicado em 17/10/2023.

Ainda, cumpre mencionar a possibilidade de adoção por casais homoafetivos, pois, embora a lacuna legislativa a respeito do seu reconhecimento como entidade familiar, a jurisprudência possui precedente pacificado a respeito do tema, atribuindo a eles os mesmos direitos atribuídos aos casais heterossexuais, conforme a ADI 4277 julgada pelo STF (Anexo E).

Para Flávio Tartuce (2019, p.723), embora ainda não haja uma consolidação direta, no que diz respeito à adoção por casais homoafetivos, a tendência é o seu pleno deferimento, o que representa uma plena inclusão da família homoafetiva no cenário do Direito de Família brasileiro.

1.3. OS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADOÇÃO NO BRASIL

Em todo o ordenamento jurídico brasileiro, a presença dos princípios é essencial e indispensável para aplicação do Direito Material, atuando como um suporte para o preenchimento de lacunas existentes, visando o equilíbrio entre as normas e assegurando ao indivíduo, preceitos fundamentais para sua existência e uma vida de qualidade.

No Direito de Família, diversos são os princípios que regem as normas que o disciplinam, e no que diz respeito à adoção, é indispensável a análise dos seus conceitos, a fim de entender a aplicação deles e seus efeitos.

1.3.1. Dignidade da Pessoa Humana

Com previsão na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III (Brasil, 1988), a dignidade da pessoa humana é um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito, resguardando todos os direitos inerentes a uma vida de qualidade, e atuando como a base não somente para as normas jurídicas, mas também para as concepções de moralidade na sociedade, moldando o que se deve considerar como aceitável ou não.

Para Flávio Tartuce (2019, p.30), a dignidade da pessoa humana é entendida como aquele “algo que se vê nos olhos da pessoa, na sua fala e na sua atuação social, no modo como ela interage com o meio que a cerca. Em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade.”

No Direito de Família, referido princípio atua como a base de todos os outros, uma vez que a prioridade dada às crianças e adolescentes, encontra nos seus preceitos, o molde para a efetivação e garantia dos seus direitos.

A respeito da sua aplicação na adoção, pode ser vista em ambas as perspectivas: a do adotante e seu anseio em constituir família, assim como a do adotado, em receber do adotante toda a base necessária para o seu desenvolvimento, subsistência e crescimento adequado.

1.3.2. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Garantido na Constituição Federal no art. 227 (Brasil, 1988) e também estabelecido no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente, estabelece que eles são sujeitos de direito, que devem ter suas necessidades priorizadas, tais como o desenvolvimento físico, mental, social e moral, adequados e em conformidade com um ambiente saudável.

A respeito da adoção, tal princípio se apresenta como um pilar essencial na análise dos casos e desenvolvimento dos processos, de maneira a enfatizar que o bem-estar do adotado e a sua vontade, sobressaem-se às vontades e anseios dos Adotantes.

Cumpra esclarecer, que a vontade de ambas as partes para a realização da adoção é primordial, haja vista que inicialmente deve partir do adotante o desejo de acolhimento da criança ou adolescente, contudo, seus anseios são colocados em caráter subsidiário aos do Adotado, que possui garantia constitucional de que os seus interesses são absolutos no ordenamento jurídico brasileiro.

1.3.4. Proteção Integral

Previsto também no art. 227 da Constituição federal (Brasil, 1988), e acrescentado na redação do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o princípio da Proteção Integral, determina que o Estado, a família e toda a sociedade devem assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam atendidos, colocando suas necessidades em primeiro lugar.

Para Flávio Tartuce (2019, pág. 53), referido princípio é percebido quando:

Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

Desta forma, verifica-se um alinhamento da proteção integral, juntamente com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a atuarem em conjunto na aplicação dos direitos desses sujeitos, a fim de salvaguardar suas demandas.

Na adoção, atua como um importante auxiliador, guiando todas as ações e decisões a serem tomadas, para assegurar que os direitos e o desenvolvimento dos adotados sejam prioridade e recebam o tratamento apropriado.

1.3.5. Prioridade Absoluta

O princípio da Prioridade Absoluta ou da Proteção Absoluta, encontra igualmente amparo legal no art. 227 da Carta Magna (Brasil, 1988), surgindo como um orientador das decisões, ações e políticas públicas do país, visando o tratamento prioritário para crianças e adolescentes.

A Doutrina, conforme Flávio Tartuce (2019, p. 52), apresenta os seguintes deveres, com base no princípio:

A lei estabelece, ainda, que a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4.º do ECA, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral

Na adoção, sua aplicação se dá buscando maior celeridade e agilidade na busca da nova família, na qual o infante ou adolescente será inserido, devendo, de forma crucial, ser garantido o seu bem-estar.

Tanto o poder judiciário, a equipe multidisciplinar e os adotantes devem agir de forma condizente com o disposto no referido princípio, possuindo como pilar, os interesses e direitos do adotado, o qual é tido como um sujeito de direito com preferência absoluta.

1.3.6. Paternidade Responsável

Com base no art. 226, §7º da Constituição Federal (Brasil, 1988), o princípio da paternidade responsável se apresenta como um dos pilares de orientação do ECA, estabelecendo um dever de cuidado e assistência completa às crianças e adolescentes.

Apresenta um preceito de que aquele que deseja constituir família, por meio do advento de filho, deve ter a ciência da sua responsabilidade de custeio da subsistência deles, auxiliando na sua formação socioemocional e moral, objetivando um desenvolvimento pleno e adequado.

Neste sentido, Paulo Lobo (2018, p. 224) preceitua que:

O princípio da paternidade responsável estabelecido no art. 226 da Constituição não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória.

Diante da definição supracitada, frisa-se que quanto à adoção, os adotantes precisam ter o mesmo cuidado, o que é levado em conta pelo judiciário, o qual observa se os interessados possuem a condição de arcar com a assistência material e moral dos adotados, a fim de conseguirem o deferimento do seu pedido.

1.3.7. Igualdade e não discriminação

Apresentado de forma indispensável nos art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), o princípio da igualdade e não discriminação garante que toda criança e adolescente terá seus direitos estendidos a todos, sem que haja discriminação ou parcialidade, garantindo um tratamento igualitário a todos.

Além do mais, o supramencionado princípio é encontrado no §6º do art. 227 da Carta Magna (Brasil, 1988), ao estabelecer que os filhos havidos por meio da adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

É indispensável a utilização deste princípio, haja vista que, mesmo nos dias atuais, a sociedade mesmo com a crescente modernização em diversos aspectos, principalmente no que se refere ao Direito de Família, a sociedade ainda apresenta certa dificuldade em enxergar os adotados da mesma forma que os filhos biológicos.

Durante o processo de adoção, atua principalmente como um garantidor para os adotados, evitando que sofram tratamento diferenciado por parte dos adotantes, de modo que a sua inserção na nova família se dará livre de qualquer segregação e conseqüente sofrimento psicológico.

1.3.8. Afetividade

Atualmente, operando como um dos principais orientadores nas questões que regem o tratamento de pais e filhos, o princípio da afetividade se baseia na construção do vínculo amoroso, respeitoso e protetivo criado entre as partes, inerente à convivência e à criação de um vínculo socioafetivo.

A respeito do seu conceito, Rolf Madaleno (2020, p. 190), dispõe que:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada, em muitos casos, a prevalência desses sobre aqueles.

Verifica-se desta forma, que a adoção surge como a maior demonstração da aplicação da afetividade nas relações parentais, haja vista inexistir qualquer vínculo biológico, pautando-se a relação unicamente no vínculo criado entre as partes.

Outrossim, a apuração da existência da afetividade a fim do deferimento do pedido de adoção, é a principal medida a ser analisada pelo Poder Judiciário, sendo o pilar de apoio para a manutenção deste novo núcleo familiar.

1.3.9. Irrevogabilidade

Uma vez deferida a adoção, com base no princípio da irrevogabilidade, a sua concessão seria plena, contínua e irrevogável (ECA, art. 39, §1º), não havendo

hipótese de desistência, uma vez que considerando a prioridade dada aos adotados, é primordial a garantia de estabilidade a eles, o que é o viés deste princípio.

Além do mais, conforme discorre Silvio Salvo Venosa (2017, p. 312), “a adoção nos moldes ora estabelecidos é irrevogável, pois uma vez estabelecida a adoção, a sentença de adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais”.

Deste modo, a garantia de permanência da criança e do adolescente abandonados, via de regra, seria mantida, de modo a contribuir com os seus direitos de crescimento em um núcleo familiar apropriado, seguro, que garanta o seu pleno desenvolvimento.

Todavia, mesmo com a existência deste princípio, sua aplicação é relativizada, nos casos em que alguns adotantes simplesmente decidem desistir da adoção, promovendo novamente o reabandono dos adotados.

1.4. O PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO PARA A ADOÇÃO

A habilitação constitui o marco inicial para aqueles que pretendem adotar, sendo o procedimento instaurado perante a Vara da Infância e da Juventude competente e disciplinado integralmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Segundo Hélio Ferraz de Oliveira (2020, p. 51):

o procedimento habilitatório [...] é, junto ao Poder Judiciário, a primeira manifestação de vontade adotiva por parte do(s) interessado(s) em adotar. Nesse procedimento habilitatório, os pretendentes devem se dirigir à Vara da Infância e da Juventude e procurar o setor técnico, que realizará uma primeira reunião explicativa, definindo os próximos passos do procedimento de habilitação.

Para a instauração do procedimento, os pretendentes devem apresentar, em petição inicial, os documentos exigidos, tais como identificação, comprovação de renda e domicílio, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível (ECA, art. 197-A).

Instaurado o procedimento, o juízo intima o Ministério Público para indicar quesitos para a realização do estudo psicossocial, designar audiência para a oitiva dos pretendentes e testemunhas e solicitar documentação complementar, entre outras diligências necessárias (ECA, art. 197-B).

O estudo psicossocial, conduzido por equipe interprofissional, tem a finalidade de “aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável” (ECA, art. 197-C).

Inclusive, é obrigatória a participação dos pretendentes em programas oferecidos pela Vara da Infância e Juventude que tenha o objetivo de preparar psicologicamente, orientar e estimular a adoção de crianças ou adolescentes de diferentes grupos étnicos e raciais, portadores de deficiências, doenças crônicas, necessidades especiais de saúde e grupos de irmãos (ECA, art. 197-C, §1º).

Comprovada a aptidão, a habilitação é deferida e os pretendentes são incluídos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), devendo-se observar a ordem

cronológica de inscrição para a convocação à adoção da criança ou adolescente (ECA, art. 197-E, §1º).

A habilitação possui validade de 3 anos e, para renová-la, é preciso passar por uma nova avaliação pela equipe interprofissional (ECA, art. 197-E, §2º).

O prazo para a conclusão do procedimento de habilitação é de 120 dias, admitindo-se a prorrogação por igual período mediante decisão judicial devidamente fundamentada (ECA, art. 197-F).

Os trâmites legais para a habilitação objetivam segurança ao ato de adotar e resguardo dos princípios fundamentais da adoção, no entanto, mesmo diante de todo o rigor procedimental, desde a entrega de documentos em petição inicial, passando pela avaliação psicossocial até o deferimento da habilitação, a aptidão atestada não se demonstra totalmente eficaz.

2. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR/ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA

Garantida pela Constituição Federal (Brasil, 1988) e Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), a convivência familiar aparece como um dos principais direitos das crianças e adolescentes, sendo um pilar essencial para o seu desenvolvimento pleno.

Na adoção, ela se mostra primordial para a criação do vínculo entre o adotado e adotante, sendo através dela, a efetivação de fato da união das partes, com a constituição desta nova família pela afetividade cultivada.

Durante o processo de adoção, o estágio de convivência, que visa à construção de laços socioafetivos entre as partes, se torna uma regra geral do procedimento, a ser cumprido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias (ECA, art. 46), podendo ser prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada do magistrado (ECA, art. 46, §2-A).

Além disso, este período é precedido pelo acompanhamento de equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, com preferência pelo suporte de técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, a qual apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (ECA, art. 46, §4º). Tal critério também é utilizado para a adoção internacional (ECA, art. 46, §3º-A).

Para mais, o estágio de convivência deve ser cumprido em território nacional, com preferência a comarca em que a criança ou adolescente reside, ou a critério do juiz, poderá ser realizado em cidade limítrofe, respeitada em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca do adotado (ECA, art. 46, §5º).

Destarte, mesmo sendo um requisito essencial na adoção, o estágio de convivência pode ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante, durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (ECA, art. 46, §1º).

Deve-se atentar também ao fato de que a simples guarda de fato, não autoriza a dispensa da realização do estágio de convivência (ECA, art. 46, §2º), e que no caso de adoção internacional, referido período será realizado por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual período, uma única vez e mediante decisão fundamentada do juiz (ECA, art. 46, §3º).

Outrossim, neste período, para além da convivência entre as partes, visa-se a criação da chamada adoção psicológica, ou seja, através da afetividade, carinho, cautela e respeito, a parte interessada adota o infante/adolescente antes mesmo do processo ser finalizado (Chociai; Silva, 2020, s/p¹).

Desta forma, o estágio de convivência é um período que analisa a dinâmica entre as partes, tendo como resultado esperado a adoção psicológica, o que se dá após todo esse procedimento longo e rigoroso, que busca a criação de uma relação por meio da afetividade verdadeira entre as partes, o que se entende como a adoção psicológica (Chociai; Silva, 2020, s/p).

É de suma importância a ligação entre direito e psicologia nesta fase, uma vez que a averiguação da dinâmica entre as partes rege todo o processo, de modo a ser posteriormente concedida a adoção, após verificação de equipe técnica (ECA, art. 46, §4º).

Menciona-se ainda, que durante este estágio, é permitido aos adotantes, a desistência do procedimento, haja vista que referido período é reconhecido como um teste pelo qual as partes convivem, a fim de visualizar a possibilidade de efetivação do ato, não causando em tese, responsabilização aos adotantes, pois o vínculo da adoção só se dá com a sentença (ECA, art. 47).

Todavia, há de se observar as peculiaridades de cada caso, pois uma vez iniciado o estágio de convivência, incide aos adotados, a percepção de recebimento por parte dos interessados, o que alimenta neles a esperança de pertencimento a uma nova família, de modo que até mesmo a desistência neste período, pode causar danos ao infante/adolescente, o que pode gerar indenização por tais danos provocados.

2.1. A ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO

Embora o estágio de convivência seja o período para análise da dinâmica entre o adotado e adotante, é necessário enfatizar que a prioridade é verificar se a criança/adolescente possui indicativos de que poderá ser inserido nesta nova família, para assim seguir adiante com o procedimento de adoção e ao final, formalizar a criação desta nova família.

Não se busca ignorar o sentimento dos adotantes, mas sim, de priorizar a parte mais vulnerável da relação, a qual já possui traumas significativos e necessita de atenção absoluta neste período.

Ao analisar as razões que colocam a criança/adolescente em lares e a sua posterior habilitação para adoção, verifica-se que o contexto é de extrema vulnerabilidade, haja vista que isso se dá seja pelo abandono dos genitores ou pela destituição do poder familiar dos pais.

Em razão disso, os impactos psicológicos causados são diversos e acompanham essas crianças e adolescentes durante toda a sua vida, causando sentimentos como raiva, angústia, tristeza, insegurança e outros transtornos:

Um dos transtornos possíveis de serem desenvolvidos em indivíduos que vivenciam situações de incerteza, insegurança, quadro presente

¹ Sem página.

nas crianças que frequentam as instituições de acolhimento temporário, principalmente aquelas que estão à espera por adoção, é ansiedade. Definida como estado de humor alterado, onde apresenta incerteza frente ao futuro; manifestações somáticas - cefaleia; sensação de sufocamento e falta de ar; taquicardia; tremores; sudorese; parestesias; náuseas; diarreia; etc. e psíquicas - inquietação interna; insegurança; insônia; irritabilidade; desconforto mental; falta em manter a atenção sustentada; etc (RAMOS, Ester Ramos, 2020, p. 01)

Assim, em decorrência de um abandono, o adotado já possui receio e temor de um novo reabandono, de modo a ser um indivíduo que apresenta questões psicológicas que demandam acompanhamento, pois a sua adaptação requer esforço e tempo.

Portanto, o acompanhamento da equipe técnica neste estágio é indispensável e extremamente necessário, devendo objetivar, na análise dos adotantes, a percepção de aptidão não somente material, mas também da noção de que o seu futuro filho, carrega receios que deverão ser tratados até mesmo após a efetivação da adoção.

Desta forma, o psicólogo e toda equipe interdisciplinar observam a progressão de vínculo entre o adotado e o adotante, atentando-se à dificuldade deste processo, seja pelo trauma da criança/adolescente, seja pela expectativa da pessoa interessada, a fim de visualizar a possibilidade de efetivação do ato.

Após verificado que no estágio de convivência as partes criaram vínculo afetivo suficiente para dar seguimento a adoção, emite-se o relatório pela equipe multidisciplinar (ECA, art. 46, §5º) para deferimento do pedido, o qual será utilizado pelo juiz, a fim de conceder a adoção mediante sentença (ECA, art. 47).

Uma vez finalizado o processo, nas palavras de Paulo Lobo (2018, p. 210), são conferidos ao adotado efeitos parentescos específicos de três ordens, quais sejam:

Os efeitos específicos em face do adotante e de seus parentes, tendo em vista que a adoção integra totalmente o adotado na família daquele, são de três ordens: a) constitui relação de parentesco com o adotante, assumindo este a posição de pai ou mãe do adotado, com os direitos e deveres inerentes à paternidade e maternidade, inclusive os do poder familiar; b) constitui relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, ou seja, filhos e netos, que passam a ser netos e bisnetos do primeiro; mas não há qualquer parentesco do adotante com os parentes originários do adotado, porque estes deixam de o ser; por exemplo, os irmãos biológicos do adotado não mais serão seus irmãos, restando apenas a vedação do incesto; c) constitui relação de parentesco do adotado com os parentes do adotante, ou seja, de seus ascendentes e colaterais; por exemplo, o pai do adotante passa a ser avô do adotado, o irmão do adotante passa a ser tio do adotado, e assim sucessivamente.

À vista disso, a adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 do ECA (Brasil, 1990), caso em que terá força retroativa à data do óbito (ECA, art. 47, §7º).

Uma vez deferida a adoção pela sentença, passa a ter efeito a irrevogabilidade prevista no art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), motivo pelo

qual, o estágio de convivência com enfoque na adaptação da criança é primordial, além de necessário para averiguar a ciência dos adotantes sobre o que terão que lidar, a fim de evitar o reabandono.

3. O REABANDONO

Segundo dispõe o ECA (Brasil, 1990), a adoção é uma medida “excepcional e irrevogável” (ECA, art. 39) que visa garantir às crianças e adolescentes o direito de conviver em âmbito familiar e comunitário (ECA, art. 19). Conforme observa Maria Berenice Dias (2018), o estatuto se trata de uma das “melhores leis do mundo”.

No entanto, como nem tudo é perfeito, o sistema jurídico brasileiro ainda é palco de uma situação grave e recorrente, o reabandono de crianças e adolescentes durante o processo de adoção e após o trânsito em julgado da sentença que a concede.

Tal contexto revela que o cenário jurídico brasileiro ainda permite que crianças e adolescentes retornem à condição de abandono, o que lhes causam prejuízos emocionais e sociais incalculáveis.

3.1 O REABANDONO DURANTE O PROCESSO DE ADOÇÃO

O reabandono no processo de adoção é caracterizado juridicamente quando os adotantes desistem de prosseguir com a adoção após o início do estágio de convivência (ECA, art. 46). Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990) afirmar que “a adoção é uma medida excepcional e irrevogável” (ECA, art. 39, §1º), ele também permite a possibilidade de desistência durante o estágio de convivência, uma vez que esse período é considerado avaliativo.

É nessa fase que se analisa a adaptação entre o adotando e os adotantes, etapa que, em teoria, deveria estabelecer vínculos afetivos estáveis e seguros. Contudo, também se tornou o contexto em que acontece uma das situações mais graves do sistema de adoção, o reabandono.

De acordo com o estudo Diagnóstico Sobre a Devolução de Crianças e Adolescentes do Conselho Nacional de Justiça (2024), o reabandono acontece, na maioria das vezes, no período do estágio de convivência.

Esse estágio é essencial, pois é o momento em que serão avaliados pela equipe interprofissional a adaptação dos pretendentes e do pretense adotado, verificando a formação de vínculos afetivos e a convivência familiar (ECA, art. 46, §4º).

Ocorre que, apesar do estágio de convivência ser de caráter avaliativo e ser possível a desistência à adoção, esta pode ocorrer de forma tardia, quando o pretense adotado já criou expectativas e formou vínculos afetivos com os pretendentes à adoção (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Como exemplo, cita-se o caso julgado do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial 1.981.131/MS (Anexo F), do relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, onde os pretendentes resolveram desistir da adoção e entregaram o adotado para um abrigo após 8 anos de estágio de convivência. Conforme o teor do julgado, “o adolescente já havia construído uma identidade em relação ao casal requerido” e “estava adaptado ao ambiente familiar, e, portanto, tinha uma legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com eles”. Percebe-se aqui,

que em decorrência do grande lapso temporal, o dano causado a este infante foi incalculável.

Contrastando com isso, a jurista Maria Berenice Dias (2018) aponta que o Estado brasileiro “criou um verdadeiro ciclo do abandono”, onde “crianças e adolescentes estão crescendo sem que lhes seja garantido o direito a um lar”.

O estudo do Conselho Nacional de Justiça (2024) indica que as principais razões para as devoluções são “a idade e o comportamento da criança ou do adolescente [...] A falta de preparo dos pretendentes, a idealização da adoção, a falta de apoio da rede de proteção e outras características”. Aqui é demonstrada a falha no sistema de adoção, que reside nos procedimentos preliminares ao qual os pretendentes transpassam até chegar à sentença de adoção.

Neste sentido, é o entendimento de Maiara Patrícia da Silva e Milene Ana dos Santos Pozzer (2014, p. 35):

conclui-se que o estágio de convivência, embora tenha a função de mútuo conhecimento, tem como principal função a adaptação da criança ou adolescente ao ambiente familiar dos adotantes, e não pode servir como um período experimental para os adotantes, que, se não ficarem satisfeitos com a criança ou adolescente que pretende adotar, o devolve como se fosse um “produto viciado”.

Dessa forma, constata-se que o reabandono durante o estágio de convivência mostra-se como uma das principais distorções do sistema de adoção brasileiro, evidenciando a contradição entre a teoria jurídica e a realidade social. Embora o sistema permita a desistência da adoção antes da sentença definitiva, é evidente que a falta de apoio emocional e institucional para os adotantes torna o processo um ciclo de violações e frustrações, causando diversos prejuízos principalmente ao adotado.

3.2. O REABANDONO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO

Com o trânsito em julgado da sentença que concede o pedido de adoção, o disposto no artigo 39, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) se efetiva, o ato de adotar se torna “irrevogável” e o adotado se torna definitivamente filho dos pretendentes sem qualquer distinção com filhos biológicos, conforme preconiza o princípio da igualdade e não discriminação (CF, art. 227, §6º).

Segundo o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 450), “não há nenhuma previsão legal de 'desadoção'. Uma vez filho, adotado ou não, será para sempre, pois filhos e pais mesmo depois da morte permanecem vivos dentro da gente”. Assim, neste patamar, já foram vencidas todas as etapas da adoção, “devolver” a criança ou o adolescente após todo esse trajeto é um ato inexistente no ordenamento jurídico.

No entanto, mesmo diante de todos os pressupostos legais proibindo tal prática, ainda persiste o problema do reabandono, em que os adotantes decidem “devolver” os filhos adotados após a decisão ter transitado em julgado (Conselho Nacional de Justiça, 2024).

Para que se chegue até a sentença definitiva de adoção, é necessário percorrer um grande caminho. Da habilitação ao deferimento pela decisão, os pretendentes têm,

ao contrário da filiação biológica, a oportunidade de planejar a vinda do pretense filho adotado.

O estágio de convivência deve ser acompanhado pela equipe multidisciplinar, que elabora parecer técnico minucioso e recomenda ou não o deferimento da adoção, o laudo será utilizado pelo juízo na fundamentação da decisão judicial (ECA, art. 46, §§ 3º e 4º).

De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2017), a adoção, uma vez formalizada através de decisão judicial, possui caráter irrevogável. O autor explica que nem mesmo a morte dos adotantes ou dos adotados é capaz de romper o vínculo criado e restabelecer a ligação com a família biológica do adotado, demonstrando o caráter de permanência que a sentença transitada em julgado tem.

Segundo o mesmo entendimento, Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Barretto (2020), em artigo publicado pelo IBDFAM, explanam que uma vez transitada em julgado a sentença de adoção, não existe a possibilidade de “devolução” da criança e do adolescente, sendo tal ato considerado ilícito civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) disciplina que depois do trânsito em julgado da sentença que concede a adoção, o adotante que “devolver” a criança ou adolescente, será excluído do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento e não terá sua habilitação renovada (ECA, art. 197-E, §5º).

Segundo o estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (2024, p. 211), em entrevista com membros da equipe interdisciplinar, foi confirmado o procedimento adotado:

Isso fica registrado no SNA, tanto da criança que volta pro sistema protetivo, como dos adultos, que não vão mais poder adotar esse acompanhamento, se alguém que passa por isso fica vedado a adoção, o CPF dele fica bloqueado para novas adoções. Isso fica no processo da criança também, o descrito ali é feita desde a função do poder familiar e segue os trâmites como se fosse a família biológica, inclusive de responsabilização [...]. (equipe técnica, assistente social, Sul).

Além da exclusão dos adotantes do Sistema Nacional de Adoção, devem estes ser destituídos do poder familiar, que segundo o Código Civil (Brasil, 2002), pode ser realizado quando os pais deixam o filho em abandono (CC, art. 1.638, II).

Como exemplo, menciona-se um caso noticiado pela BBC News Brasil (2020), onde um casal de São Paulo “devolveu” um garoto após o processo de adoção. A justificativa apresentada foi o mau comportamento do infante, contudo, o casal foi condenado ao pagamento de indenização no valor de 150 mil reais e, em recurso interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a condenação foi mantida, devido ao grande transtorno causado à criança após ter passado um ano e meio de convivência com os pais adotivos.

Assim, a “devolução” de crianças e adolescentes após o trânsito em julgado da sentença de adoção revela não apenas problemas individuais no que concerne aos pais adotantes, mas também institucionais. Por um lado, aqueles que adotam permanecem na incerteza e na falta de vínculo afetivo, por outro, conforme o estudo do Conselho Nacional de Justiça (2024), revela-se que o período pré e pós-adoção carecem de políticas públicas efetivas, principalmente no suporte emocional e social às famílias visando à prevenção do reabandono.

Tais fatores deveriam ser mapeados e corrigidos nas fases anteriores à concessão da adoção, como no estágio de convivência, em que a equipe interprofissional tem o papel de avaliar a relação entre adotante e adotado, visando evitar a maior das injustiças que é o reabandono. Neste cenário, são violados diversos princípios basilares à adoção e quem sai mais prejudicado é a criança e o adolescente.

3.3. PREJUÍZOS DO REABANDONO PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

No tocante aos prejuízos que o reabandono causa, frisa-se novamente, que a criança/adolescente em acolhimento e colocado para adoção, já lida com traumas e temores causados pelo primeiro abandono, e que passar por uma nova situação de rejeição, potencializa suas dores existentes, além de contribuir para a criação de novos traumas.

Quanto ao tema, primordial citar o diagnóstico feito pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2024, o qual analisou os efeitos psicológicos causados aos adotados reabandonados, no qual a culpa é apontada de início pela equipe como o principal sentimento, o que desencadeia problemas de autoestima e até mesmo depressão:

Um outro aspecto é a importância do retorno para um acompanhamento psicológico o quanto antes, porque a criança vai sentir que é culpa dela, ela vai entrevistar uma responsabilidade, ela vai ter, às vezes, uma depressão. Se ela já tinha uma autoestima baixa, ela pode tender a ter uma autoestima ainda mais baixa, ela pode ter fases naquele processo, que são fases que têm que ser acompanhadas, tem uma raiva, a depressão é um processo de luto mesmo, normal, até aceitar aquele processo. Então assim, é muito importante a gente estar ali se mostrando como um recurso possível. (equipe técnica, psicologia, Sudeste). São devastadores. São devastadores. Eu nunca vou esquecer. Muitas vezes as crianças assumem uma postura de que também não queriam mais, também queriam voltar. Isso é muito dolorido, porque a gente sabe que está sendo dilacerante para eles por dentro, mas eles ficam nesse lugar de não... Nunca vou esquecer um caso que eu atendi, que o menino verbalizava muito, e ele falava para mim assim, “Eu vou ficar no abrigo até 18 anos, ninguém me quer, eu sou muito inútil, eu sou inútil, eu sou inútil”. Enfim, é muito devastador mesmo. [...] (equipe técnica, psicologia, Sudeste) (CNJ, 2024, p. 188).

Tais efeitos negativos, muito embora haja a possibilidade da devolução no estágio de convivência sem que haja responsabilidade do adotante, é indispensável pontuar, que até mesmo neste momento, o reabandono acontece e causa prejuízos aos infantes/adolescentes, conforme relato do psicólogo entrevistado pela equipe do CNJ (2024, p. 190):

Para o adolescente também, é pior. Uma devolução de adolescente é terrível. Nossa! Tem adolescente que fica muito mal, muito mal mesmo. Tem um lá na vara, por exemplo, que eu mesmo estava fazendo a colocação dele, ele foi devolvido no estágio de convivência e o comportamento dele mudou completamente. Era um menino doce, afetivo, meigo, depois dessa devolução, ele passou a ser agressivo. Passou a se envolver com os meninos em situação de vulnerabilidade, mas também já com questões de marginalidade, e antes ele não fazia

isso. Agora, quanto mais cedo a adoção, melhor, isso eu acho que é fundamental. Quanto mais se demora, pior. (equipe técnica, psicologia, Sudeste)

Ademais, a equipe entrevistada destacou que o reabandono é expresso de forma diferente, variando de idade para idade, mas que no geral, seja uma criança pequena ou um adolescente, ambos possuirão sentimentos negativos similares:

Acho que tem, acho que independente da faixa etária, a criança ou adolescente, eles internalizam, assim, uma boa parte do discurso que os adultos têm de que a culpa é dela, de que ela provocou, de que ela é a responsável de alguma forma. Isso se materializa muito na criança e no adolescente também, mas o adolescente volta como revolta, volta como agressividade. Ou contra si, uma autoagressão, ou com os outros. Isso vem. Mesmo naqueles casos onde a criança consegue dizer assim “graças a Deus voltei ao acolhimento”, a criança chegava a pedir mesmo para suspender porque não suportava mais, passado um tempo, esse discurso vem, vem assim, o discurso da tristeza, da culpa. São situações que para trabalhar uma nova colocação vão demandar muito investimento. Precisa de muita serenidade, um olhar muito atento, um olhar muito delicado sobre essa criança e esse adolescente antes de tentar uma nova aproximação, uma nova colocação. (equipe técnica, assistente social. Sul) (CNJ, 2024, p. 191).

Assim, através de todos os relatos da equipe multidisciplinar, o diagnóstico do CNJ apontou que o reabandono causa uma série de problemas de saúde mental, como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, causando sofrimento significativo na criança/adolescente devolvido, com sentimentos de culpa, tristeza, baixa autoestima, agressividade, isolamento e dificuldade de vinculação (CNJ, 2024, p. 192)

Não obstante todo o dano psicológico causado, deve-se mencionar também, o desamparo material ao qual novamente a criança/adolescente será submetida, uma vez que, sendo inerente ao poder familiar concedido aos adotantes, estes devem arcar com todas as necessidades do seu filho, para que tenham um desenvolvimento adequado.

A sentença de adoção atribui ao adotado todos os efeitos como se filho biológico fosse (ECA, art. 41). Reabandonar novamente este indivíduo, ultrapassa o dano emocional e moral, afetando também a esfera material, no que tange à análise da sua subsistência, de modo que em alguns casos, o pedido de alimentos também é uma possibilidade, conforme observado na Apelação Cível N.º 50010322420198130301, julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Anexo G).

4. A RESPONSABILIDADE DOS ADOTANTES APÓS O REABANDONO

4.1. RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO CÍVEL

"Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas" (SAINT-EXUPÉRY, 2021). A frase do autor francês no livro *O Pequeno Príncipe*, aborda fielmente a responsabilidade jurídica que recai sobre os adotantes após o desenvolvimento de laços afetivos com a criança ou adolescente adotado. O

desfazimento brusco e unilateral desse vínculo pelos adotantes pode gerar danos incalculáveis, passíveis de reparação civil.

A responsabilização civil por danos causados à outrem está abarcada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), que diz expressamente que aquele que causa dano contra outrem, ainda que moral, tem o dever de repará-lo.

Cabe ressaltar que, nos casos de desistência da adoção no período do estágio de convivência, sem a sentença de adoção, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de conceder indenização à criança ou adolescente que, por motivo injustificado, como problemas de convivência, comportamento, é “devolvido” à instituição acolhedora. Assim ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 1.981.131/MS (Anexo F), julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, onde foi reconhecido o dever de indenizar a criança em 50 salários mínimos por ter sido “devolvida” após longos 8 anos de convivência, configurando “Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável” (STJ, 2022).

Corroborando com o exposto, é importante mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil” (TJMG, Apelação Cível 1.0024.11.049157-8/002, Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 15/04/2014).

Neste sentido, assim pontua Anna Carolina de Souza Fernandes (2019, p. 53):

A responsabilização destes pretendentes não é pautada somente no ato de devolução da criança, mas sim quando estes excedem os limites de boa-fé, quando devolvem essas crianças sem um motivo justificável, por motivos banais, falta de compreensão. Como explicado, a devolução neste período é lícita, podendo o pretendente o fazer até a sentença. Porém, nas circunstâncias em que as crianças são devolvidas, poderá haver responsabilização destes pais que já passaram por tantas outras avaliações antes de obter a guarda da criança. Assim, é possível concluir que a desistência do processo pode causar danos na criança e/ou adolescente.

Já a “devolução” no pós-adoção, quando já está transitada em julgado a decisão que defere a adoção, acarreta em consequências jurídicas equivalentes ao abandono do próprio filho, tendo em vista que os filhos adotados não possuem distinção aos filhos biológicos, conforme disciplina o princípio da igualdade e não discriminação (ECA, art. 3º).

Assim, é necessária a retirada do poder familiar dos adotantes (CC, art. 1.638, II), visto que os pais adotivos não pretendem permanecer com a criança ou adolescente adotado.

Ante o exposto, faz-se necessário abordar o entendimento de Alexandre de Mello Guerra (2025, p. RB-10.22):

Apesar de incabível, desumano e todos os adjetivos negativos possíveis, o Poder Judiciário não pode virar as costas para essa criança, mais uma vez rejeitada, e dizer aos pais adotivos, que não

mais a desejam a seguinte frase: “Agora vocês são pais, fiquem com o filho que estão tratando mal, que não estão cuidando, cujo ato de vocês está gerando tristeza, para dizer o mínimo”.

Vislumbra-se a aplicação da responsabilidade civil através do julgamento do STJ no Recurso Especial 1698728/MS 2017/0155097-5 (Anexo H), onde um casal com idade avançada adotou uma criança de 9 anos de idade e, após a sentença que concedeu a adoção, resolveram devolvê-la ao abrigo. A corte manteve a destituição do poder familiar e responsabilização dos pais adotivos pelo abandono material e afetivo causados à filha adotiva com a condenação ao pagamento de indenização. Inclusive, os pais foram condenados ao pagamento de alimentos, tendo em vista que a destituição do poder familiar não rompe o vínculo de parentesco existente (STJ, 2021).

O julgamento também reconheceu a falha no sistema preparatório:

verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas específicas que envolviam a criança adotada era bastante nítida, de modo que é possível concluir que as instituições de controle não apreciaram adequadamente a questão ao deferir a adoção aos pais adotivos (STJ, 2021).

Para Sílvio de Salvo Venosa (2017), o ECA estabelece aos pais a obrigação de sustentar, cuidar e educar dos filhos. A negligência desse dever acarretará em consequências civis, como o dever de prestação alimentícia. Assim, os pais que abandonam seus filhos adotados com o intuito de retornarem ao abrigo, faltam com todas essas responsabilidades, cabendo o pagamento de alimentos.

Segundo Paulo Lobo (2018), a paternidade responsável “não se resume ao cumprimento do dever de assistência material. Abrange também a assistência moral, que é dever jurídico cujo descumprimento pode levar à pretensão reparatória.” Para o autor, são direitos prioritários à criança e ao adolescente “à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar”, sendo todos de caráter moral que fazem parte do direito da personalidade e, sua violação provoca dano moral.

Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina concordam que a atitude dos adotantes, ao frustrar o direito fundamental à convivência familiar, vai além do simples exercício de um direito, como no caso do estágio de convivência ou de um arrependimento legítimo, no pós-adoção. Isso caracteriza abuso de direito e violação de um dever, resultando na necessidade de reparar os danos morais e existenciais causados à criança ou adolescente reabandonado.

4.2. A DEVOLUÇÃO LIGADA A VISÃO DE MERCADORIA DOS ADOTADOS

A respeito das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, preceitua no seu art. 3º, §1º (Brasil, 1990), que produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, e, uma vez que referido produto apresente vício insanável, o art. 18, §1º (Brasil, 1990) do referido diploma dispõe que:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Neste sentido, observa-se a semelhança com relação ao abandono ao qual crianças e adolescentes são submetidos, sendo descartáveis em modos similares aos que ocorrem com os produtos, uma vez que possuem uma natureza substituível.

Referida visão, atrela-se às concepções de Zygmunt Bauman (2001) ao trazer o conceito de modernidade líquida, ao apresentar a sociedade contemporânea como fluida, volátil e dinâmica, cujas relações humanas se apresentam de forma breve e frágil, com laços afetivos e sociais voláteis.

Além disso, aponta em sua obra (Modernidade Líquida) que os laços e parcerias são vistos e tratados como coisas consumíveis, sujeitos aos mesmos critérios de avaliação de produtos, concluindo que não há qualquer razão para ficar com um produto inferior ou envelhecido em vez de procurar outro “novo e aperfeiçoado” nas lojas (Bauman, 2001, p. 153).

Outrossim, Zygmunt Bauman (2008, p. 13) também apresenta em outra obra sua (Vida para Consumo: a transformação das pessoas em mercadoria), que a característica mais proeminente da sociedade de consumidores, ainda que cuidadosamente disfarçada e encoberta, é a transformação dos consumidores em mercadorias.

Tais conceitos e analogias se ligam diretamente ao reabandono das crianças e adolescentes, pois o viés de mercadoria atribuído a eles, apresenta-se na forma pela qual são facilmente descartados pelos adotantes, por não atenderem o modelo de filho idealizado.

A falta de persistência para a criação do vínculo afetivo com o adotado, é perceptível pela possibilidade de descarte, ou seja, se a criança/adolescente não corresponde com o modelo requerido pelo adotante, apresentando conduta diversa da sonhada, logo é dispensado, com a desculpa de que não houve sintonia e “química”.

Não se trata de verificação de compatibilidade, mas sim de uma visão deturpada de objeto descartável, a qual é atribuída ao adotado, uma vez que o legislador possibilita a desistência da adoção no estágio de convivência ou a absurda aceitação do reabandono após a sentença da adoção.

Uma vez disposta a adotar, a pessoa interessada possui ciência da seriedade da sua decisão, e passa por equipe técnica, a qual tem o dever não somente de analisar seu psicológico, mas de verificar a aptidão para receber um indivíduo carente de família, que demanda de cuidados especiais pelas cicatrizes de um abandono já sofrido (CNJ, 2024).

Os questionamentos a serem objeto desta análise são os seguintes: Se caso fossem filhos biológicos, haveria esse descarte? Por que a desistência imediata da tentativa de criação do laço afetivo no primeiro problema? A que se deve a dificuldade de entender que a criança/adolescente adotado não será o modelo idealizado de filho?

De forma clara, a resposta para os questionamentos supramencionados vem da liquidez das relações pessoais, em uma sociedade na qual até mesmo os

indivíduos, são vistos como mercadoria, conforme apresentado por Zygmunt Bauman.

Ainda na sua obra *Modernidade Líquida*, Zygmunt Bauman (2001, p. 152) exemplifica que:

Os mecânicos de automóveis de hoje não são treinados para consertar motores quebrados ou danificados, mas apenas para retirar e jogar fora as peças usadas ou defeituosas e substituí-las por outras novas e seladas, diretamente da prateleira.

E neste íterim, trazendo ao tema em questão, o adotante ao receber o adotado, deveria estar treinado para “consertar” o que foi quebrado ou danificado nele, contudo, o descarta no primeiro vício aparente, a fim de substituir esse perfil tido como “defeituoso”, por um novo, sem sequer tentar o seu conserto.

Também merece destaque para uma compreensão desta visão de mercadoria, o conceito de amor líquido apresentado por Zygmunt Bauman (2004), que se caracteriza pelo distanciamento, fragilidade na criação de laços sociais e ausência de iniciativa para construir laços duradouros.

Na obra *Amor Líquido* de Zygmunt Bauman (2004, p. 72), interessante pontuar a seguinte concepção:

Em suma: para termos amor-próprio, precisamos ser amados. A recusa do amor — a negação do status de objeto digno do amor — alimenta a auto-aversão. O amor-próprio é construído a partir do amor que nos é oferecido por outros. Se na sua construção forem usados substitutos, eles devem parecer cópias, embora fraudulentas, desse amor. Outros devem nos amar primeiro para que comecemos a amar a nós mesmos.

Desta forma, é evidente que a necessidade de amor é algo próprio de todo ser humano, e que na sua ausência, a auto-aversão seria um resultado inevitável, o que ligado ao tema, é notório pela situação depreciativa em que os adotados nutrem por si mesmos, o que é potencializado ao perceberem que novamente foram descartados por aqueles que finalmente dariam a eles amor.

Em uma sociedade líquida e consumista, as crianças e adolescentes objeto de adoção, tornam-se as principais vítimas dessa carência de criação de vínculos duradouros, pois são vistas como produtos substituíveis e descartáveis, tal qual a concepção apresentada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, essa infeliz constatação está atrelada a um mal de uma sociedade moderna pautada pela liquidez, volatilidade e fluidez, cujas relações de consumo são tidas como prioritárias, sem contudo, possuir profundidade ou constância, tendo o descarte como a sua principal característica, o que é visualizado com o reabandono da criança ou adolescente.

4.3. LACUNAS LEGISLATIVAS SOBRE O REABANDONO

Possuindo o caráter de irrevogabilidade após a sentença transitada em julgado, a adoção seria um ato perfeito, uma vez que atribui além da criação de uma nova família, todos os efeitos de filho ao infante/adolescente abandonado, o qual passaria a usufruir em plenitude, de um direito essencial garantido a ele (convivência familiar).

Todavia, mesmo após a sentença transitada em julgado, a frequência em que os adotantes vão novamente até o poder judiciário para devolver o seu filho, abandonando novamente esta criança/adolescente, tem se tornado cada vez mais comum.

Por ser tida como uma medida excepcional e irrevogável (ECA, art. 39, §1), o legislador não se preocupou com a possibilidade de que esses novos pais, também fossem se valer da colocação dos seus filhos em lares, rejeitando-os mesmo após um período legal de averiguação das vontades e com tempo para se dar início à criação do vínculo afetivo.

A respeito desta lacuna existente, o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Brasil, 1942), estabelece que no caso de omissão da lei, o juiz poderá decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Para Maria Berenice Dias (2021, p.73), “a existência de lacunas no direito é decorrência lógica do sistema, e surge no momento da aplicação do direito a um caso *sub judice* não previsto pela ordem jurídica”, ou seja, o legislador não prevê aquela situação, mas ela ocorre, momento em que se evidencia a lacuna existente.

Frisa-se que a sentença de adoção atribui ao adotante o poder familiar sobre o infante/adolescente (ECA, art. 42 e 47), devendo este, portanto, arcar com todo o necessário para um desenvolvimento adequado do seu filho, seja referente ao suporte emocional quanto ao material.

Ocorre que, diferentemente da entrega voluntária e da destituição do poder familiar pelos genitores biológicos, o adotante vai até o judiciário em busca desta criança/adolescente com animus de constituir família, retirando-a do acolhimento, com a promessa de um lar.

O seu reabandono é um ato tão inesperado, que até mesmo o judiciário não sabe com precisão, as medidas a serem tomadas, de maneira que através da análise de cada caso concreto, verifica-se o cabimento de algumas sanções por analogia.

A devolução da criança ou adolescente potencializa danos pré existentes e ainda contribui para a percepção de novos desafios psicológicos, o que é prontamente reconhecido como um resultado passível de indenização na esfera civil, o que foi feito pelo STJ, no REsp 1981131 MS (Anexo F), publicado em 16/11/2022, em que ressaltou que o rompimento unilateral pelos pais adotivos após um longo período de convivência com um sólido vínculo afetivo e a legítima expectativa de convivência e de permanência na família, caracteriza dano moral (STJ, 2022).

Além do mais, uma vez que referidos danos também podem ser causados pela desistência da adoção no estágio de convivência, com a devolução da criança/adolescente, igualmente é reconhecida a possibilidade de indenização por tais danos causados, conforme admitido na Apelação Cível n. 5013977-65.2023.8.13.0313 (TJMG, 2022), julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Anexo I).

No entanto, a carência de regulamentação específica se faz presente e tende a demandar cada vez mais a exigência da sua criação, tendo em vista ser uma lacuna atrelada a uma questão frequente e de suma importância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art. 197-E, §5º (Brasil, 1990), prevê a exclusão do adotante dos cadastros de adoção e a vedação de renovação da habilitação, caso desista da guarda para fins de adoção ou devolva a criança/adolescente após o trânsito em julgado da sentença, salvo decisão fundamentada e sem prejuízo da aplicação de demais sanções na legislação vigente.

Mas, como é possível verificar, a única “punição” prevista em lei, é referente a exclusão prevista no artigo supracitado, pois até mesmo as indenizações na esfera civil são proveniente de entendimentos dos tribunais, podendo ou não, ser aplicáveis, mesmo que atualmente se encaminhe para uma consolidação de precedente.

Não obstante a possibilidade das indenizações e exclusão de adoção, o dano causado ao adotado reabandonado também pode incorrer na “*ultima ratio*” das nossas leis, haja vista a conduta praticada figurar em tipos penais vigentes no nosso ordenamento jurídico.

O abandono material previsto no art. 244 do Código Penal (Brasil, 1940) é aplicado aos pais que deixam de prover o sustento dos seus filhos menores, o que prontamente pode ser aplicado nos casos de reabandono, uma vez que não existe diferenciação entre pais biológicos e adotivos, e ao reabandonar o adotado, causa a ele a perda do suporte familiar, necessário para sua subsistência.

Também dada a situação, seria possível a aplicação do art. 133 do Código Penal (Brasil, 1940), que se trata do abandono de incapaz, uma vez que concedida a guarda do adolescente/infante, a devolução deles causa riscos a sua integridade física, e o adulto responsável possui a ciência da sua obrigação, praticando o verbo do tipo de forma consciente.

No tocante ao abandono material, não foi encontrada jurisprudência aplicável de forma direta a possibilidade defendida, mas foi identificado o AgRg no AREsp 672170 SC 2015/0049771-0 (Anexo J), julgado pelo STJ e publicado no dia 10/02/2016, que analisou a conduta dos pais adotivos que entregaram novamente a criança a genitora destituída do poder familiar, sabendo que essa não possuía condições de criá-la, deixando de prestar assistência material a filha, motivo pelo qual foram condenados (STJ, 2016).

Ademais, na Apelação Cível n. 50237742120218130027 1.0000 .24.103942-9/001 (Anexo K), julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, embora se trate de uma decisão inerente a indenização por danos morais, ao analisar o teor da decisão proferida pela Desembargadora Relatora Alice Birchal, verifica-se a determinação de ofício ao Ministério Público para averiguar o abandono de incapaz, o que demonstra que em alguns estados, essa possibilidade já vem sendo admitida (TJMG, 2024).

A responsabilização mais severa não busca desmotivar a prática da adoção, mas sim, enfatizar a sua importância e alertar a respeito das suas consequências, pois se os genitores biológicos respondem penalmente por suas condutas, os pais adotivos também devem ser responsabilizados pelo reabandono a que submetem a criança ou adolescente.

Voltando ao ponto da lacuna existente, Maria Berenice Dias (2021, p. 44) também ressalta o seguinte:

Por isso, as lacunas precisam ser colmatadas, isto é, preenchidas pelo juiz, que não pode negar proteção nem deixar de assegurar direitos

sob a alegação de ausência de lei. É o que se chama de non liquet.” Toda a vez que o juiz se depara com uma lei deficiente, está autorizado a exercer, dentro de certos limites, a função de legislador, a efetuar, no seu lugar, juízos de valor e decisões de vontade.” Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática.

Desta forma, é plenamente possível, além de ser o indicado, a aplicação por analogia de normas já existentes para responsabilizar o adotante, o que já é feito pelos tribunais no que se refere a indenizações na esfera civil, mas que também seria possível na esfera penal, com a configuração em alguns tipos penais.

O Direito de Família é o ramo que mais se atualiza no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a constante mudança da sociedade em um curto período de tempo. Deste modo, enfatiza-se a necessidade de um olhar atento ao reabandono das crianças e adolescentes adotados, para que seja suprida a lacuna legislativa existente quanto à prática danosa e por vezes dolosa dos adotantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Isto posto, verifica-se que a adoção é tida como última medida no ordenamento jurídico brasileiro, que ainda de forma persistente, prioriza a manutenção da criança e adolescente no seio da família biológica. Além disso, possui caráter irrevogável e atribui ao adotante todas as obrigações inerentes ao poder familiar, e garante ao adotado todos os direitos de filho, em que pese a garantia constitucional de igualdade entre filhos biológicos e adotivos.

Entretanto, um ato que era para ser considerado a salvação de diversas crianças e adolescentes acolhidos em lares pelo país, a fim de restituí-los a um novo núcleo familiar, garantindo não somente o direito à convivência familiar, mas todos os outros direitos inerentes ao seu melhor interesse perante a sociedade, acaba também possuindo rupturas graves.

Durante o estágio de convivência, momento de criação do vínculo afetivo, o que pauta a existência de todas as relações, os adotantes acabam desistindo da criança ou adolescente, o que é permitido pela legislação via de regra, mas que, sobretudo, ainda causa os efeitos de reabandono a eles, uma vez que alimenta a esperança de inclusão no seio familiar dos adotantes, o que pode gerar indenizações pelas “lesões” sofridas.

Outrossim, ainda mais gravosa, se faz a devolução do adotado após a sentença transitada em julgado, pois o que se tem não é uma mera desistência, mas sim uma violação à regulamentação legal, que preceitua que a adoção é irrevogável.

Observa-se que independentemente do momento em que o adotado é novamente rejeitado, a potencialização do seu trauma é uma realidade, causando inclusive, muitas outras condições emocionais e psicológicas, de modo que a criança/adolescente apresenta dificuldades comportamentais e sociais, além de problemas com autoestima, confiança, depressão, agressividade, tristeza, dentre outros a serem diagnosticados.

As “devoluções” dos filhos, ou melhor, o reabandono deles, está diretamente ligado à liquidez da sociedade em que vivemos, a qual apresenta dificuldade na

construção dos laços afetivos e duradouros, o que é prontamente demonstrado nestas situações.

Além disso, o viés de produto/mercadoria pelo qual os adotantes visualizam os adotados, contribui diretamente para o reabandono deles, haja vista que, em uma comunidade pautada pelas relações de consumo, o descarte de pessoas também se torna algo normalizado, principalmente daquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, como é o caso dos infantes e adolescentes abandonados.

Deste modo, a responsabilização dos adotantes deve ser algo promovido, o que já é realizado no âmbito do Direito civil, ao aplicar os conceitos de conduta, nexos causal, ligados à culpa ou dolo que causa o dano moral, emocional e material no adotado reabandonado.

Para mais, por ser um ato tão gravoso, pode ainda haver a aplicação do direito penal, pois mesmo sendo o último recurso utilizado, a conduta do reabandono se amolda perfeitamente a tipos penais existentes, não havendo impedimentos para a sua utilização.

Em ambos os casos, a responsabilização por meio de indenizações, ou a possibilidade de uma sanção penal, se dá unicamente pela lacuna legislativa existente no ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito à devolução de crianças e adolescentes adotados.

Assim, apura-se que em decorrência das lacunas legislativas quanto ao tema, o poder judiciário se vale da aplicação das normas existentes por analogia, o que, por ora, torna-se adequado, contudo, não desobriga da necessidade de regulamentação específica, tendo em vista tratar-se de uma ocorrência frequente e carecer de combate, visando resguardar a criança/adolescente de novos danos e traumas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BBC News Brasil. **Casal de SP é condenado a pagar R\$ 150 mil a garoto por devolvê-lo após adoção**. São Paulo, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53316208>. Acesso em: 11 nov. 2025.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Código Civil da República dos Estados Unidos do Brasil de 1916**. Decreto n.º 3071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 03 set 2025

BRASIL. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimação adotiva.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jun. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Diário da União Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre a adoção de crianças e adolescentes e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 14 de novembro de 2017. **Institui o sistema de busca de adoção e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Brasília, DF: Presidência da República, [1942].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL. [Lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957]. **Dispõe sobre a legitimação adotiva e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 9 maio 1957. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 03 set 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.981.131 – MS**. **Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino**. 3ª Turma. Julgado em 8 nov. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 nov. 2022. Disponível em: processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 26 out 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.635.649 – SP (2016/0319708-9)**. **Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**. Brasília, DF, julgado em 21 mar. 2017. Terceira Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/551749108/certidao-de-julgamento-551749129>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.698.728/MS**. **Relator: Ministro Moura Ribeiro**. Julgado em: 04 maio 2021. Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2021. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008**. **Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção**. Diário da Justiça, Brasília, DF, n. 87, 8 maio 2008. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/72>. Acesso em: 03 set 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 93, de 27 de outubro de 2009**. **Acrescenta e altera dispositivos à Resolução nº 54, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção e cria e dispõe sobre o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, n. 229, 1 dez. 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=70>. Acesso em: 03 set 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 165, 15 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 03 set 2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 1.326.728/RS.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 20 de agosto de 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864462438>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.520.454/RS.** Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 17 de outubro de 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 03 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108120513>. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 672170/SC.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 2 fev. 2016, DJe, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 fev. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2569056136>. Acesso em 28 out. 2025.

CHOCIAI, Anna Danyelly; SILVA, Elcio Domingues da. **O estágio de convivência e a adoção psicológica.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1593/O+est%C3%A1gio+de+conviv%C3%A2ncia+e+a+ado%C3%A7%C3%A3o+psicol%C3%B3gica>. Acesso em: 28 set 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estudo apresenta causas relacionadas à devolução de crianças e jovens adotados.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/diagnostico-devolucao-criancas-adolescentes-estagio-convivencia-adotadas.pdf>. Acesso em: 22 out 2025

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: um direito que não existe.** IBDFAM, 15 fev. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1256/Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+um+direito+que+n%C3%A3o+existe>. Acesso em: 20 out 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito à convivência familiar.** Disponível em: <https://berenedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 28 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 5.

FERNANDES, Anna Carolina de Souza. **A responsabilidade civil dos pretendentes à adoção ante a desistência durante o estágio de convivência**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/7549>> . Acesso em: 21 out. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. **Responsabilidade civil pela desistência na adoção**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A0ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 18 ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

GUERRA, Alexandre; BRANDÃO, Débora; ANTONINI, Mauro. 10. Adoção In: GUERRA, Alexandre; BRANDÃO, Débora; ANTONINI, Mauro. **Curso de Direito Civil - Vol. 4 - Ed. 2025**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-vol-4-ed-2025/3959184334>. Acesso em: 27 out. 2025.

INSTITUTO BIXIGA. **Roda dos Expostos: a instituição mais duradoura destinada à infância pobre e dita abandonada no Brasil**. São Paulo, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://institutobixiga.com.br/roda-dos-expostos-a-instituicao-mais-duradoura-destinada-a-infancia-pobre-e-dita-abandonada-no-brasil/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. História social da infância no Brasil**. Tradução . São Paulo: Cortez, 2016. . Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Marcilio_ML_56_2785923_ARodaDosExpostosEACriancaAbandonadaNaHistoriaDoBrasil1726-1950.pdf. Acesso em: 01 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5023774-21.2021.8.13.0027**. Relator: Des.(a) Alice Birchal. Belo Horizonte, 20 de junho de 2024. Diário do Judiciário Eletrônico, Belo Horizonte, MG, 21 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2569056136/inteiro-teor-2569056141?origin=serp>. Acesso em: 28 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 5013977-65.2023.8.13.0313**. Relator: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro. Belo Horizonte, 12

de dezembro de 2024. Diário do Judiciário Eletrônico, Belo Horizonte, MG, 17 de dezembro de 2024. Disponível em: [jusbrasil](https://jusbrasil.com.br). Acesso em: 28 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 50237742120218130027 1.0000 .24.103942-9/001**. Relatora: Des. (a). Alice Birchal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2569056136>. Acesso em: 28 out. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n.º 1.0024.11.049157-8/002. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade**. 1ª Câmara Cível. Julgamento: 15 abr. 2014. Publicação da súmula: 23 abr. 2014. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=E7E1DE4911C22BB9A74CC0110859F1F2.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.11.049157-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 28 out 2025.

MENDES, Tainara. **A evolução histórica do instituto da adoção Conteúdo Jurídico, Brasília-DF**: 28 nov 2011, 08:17. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/26739/a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 03 set. 2025.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. **Adoção: aspectos jurídicos, práticos e efetivos**. 3. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Ester Bruno. et al. **Acolhimento institucional de crianças e adolescentes: uma revisão bibliográfica sobre os efeitos psicológicos da espera por adoção**. 2020. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3582/1/ACOLHIMENTO%20INSTITUCIONAL%20DE%20CRIAN%20c3%87AS%20E%20ADOLESCENTE.pdf>. Acesso em 10 out. 2025.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: **Direito de Família**. Volume 6. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Tradução de Dom Marcos Barbosa. 64. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2021.

SILVA, Maiara Patrícia da; POZZER, Milene Ana dos Santos. **Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção**. Revista Síntese do Direito de Família, São Paulo, v. 15, n. 83, 2014.

SILVA, Suzie Keilla Viana da; CRAVEIRO, Adriéli Volpato. **A evolução histórica do processo de adoção no Brasil: desafios e dificuldades**. Maringá: Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, 2024. Disponível em:

<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1525/1/epcc--80092.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito de Família**. 14ª edição. editora Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ANEXO A – IMAGEM HISTÓRICA DA “RODA DOS EXPOSTOS”

Figura A1 – “Roda dos Expostos”



Fonte: Instituto Bixiga (2021). Disponível em: <https://institutobixiga.com.br/roda-dos-expostos-a-instituicao-mais-duradoura-destinada-a-infancia-pobre-e-dita-abandonada-no-brasil/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

ANEXO B – JURISPRUDÊNCIA: RECURSO ESPECIAL N.º1.635.649-SP 2016/0273312-3

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE . ADOÇÃO POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. PADRÃO HERMENÊUTICO DO ECA . 01 - Pedido de adoção deduzido por avós que criaram o neto desde o seu nascimento, por impossibilidade psicológica da mãe biológica, vítima de agressão sexual. 02 - O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda a legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o a um crivo objetivo de apreciação judicial da situação específica que é analisada. 03. Os elementos usualmente elencados como justificadores da vedação à adoção por ascendentes são: i) a possível confusão na estrutura familiar; ii) problemas decorrentes de questões hereditárias; iii) fraudes previdenciárias e, iv) a inocuidade da medida em termos de transferência de amor/afeto para o adotando . 04. Tangenciando à questão previdenciária e às questões hereditárias, diante das circunstâncias fáticas presentes - idade do adotando e anuência dos demais herdeiros com a adoção, circunscreve-se a questão posta a desate em dizer se a adoção conspira contra a proteção do menor, ou ao revés, vai ao encontro de seus interesses. 05. Tirado do substrato fático disponível, que a família resultante desse singular arranjo, contempla, hoje, como filho e irmão, a pessoa do adotante, a aplicação simplista da norma prevista no art . 42, § 1º, do ECA, sem as ponderações do "prumo hermenêutico" do art. 6º do ECA, criaria a extravagante situação da própria lei estar ratificando a ruptura de uma família socioafetiva, construída ao longo de quase duas décadas com o adotante vivendo, plenamente, esses papéis intrafamiliares. 06. Recurso especial conhecido e provido .

(STJ - REsp: 1635649 SP 2016/0273312-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

**ANEXO C – JURISPRUDÊNCIA: RECURSO ESPECIAL N.º 1326728 RS
2012/0114052-1**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO PÓSTUMA. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO ADOTANTE. LAÇO DE AFETIVIDADE . DEMONSTRAÇÃO. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 1. A adoção póstuma é albergada pelo direito brasileiro, nos termos do art . 42, § 6º, do ECA, na hipótese de óbito do adotante, no curso do procedimento de adoção, e a constatação de que este manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. 2. Para as adoções post mortem, vigem, como comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar, as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. 3 . Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar, diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção. 4. Se o Tribunal de origem, ao analisar o acervo de fatos e provas existente no processo, concluiu pela inequívoca ocorrência da manifestação do propósito de adotar, bem como pela preexistência de laço afetividade a envolver o adotado e o adotante, repousa sobre a questão o óbice do vedado revolvimento fático e probatório do processo em sede de recurso especial. 5 . Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1326728 RS 2012/0114052-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014)

**ANEXO D – JURISPRUDÊNCIA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL N.º 1520454 RS 2014/0001882-3**

FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA . RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO . SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Tem-se renovação de julgamento colegiado anterior, anulado em embargos de declaração, devido à ausência de intimação da parte agravada, abrindo-se prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo interno .2. Excepcionalmente, é possível o reconhecimento judicial de adoção póstuma quando, embora não ajuizada a ação em vida pelo adotante, ficar cabalmente demonstrado, de forma inequívoca, diante de longa relação de afetividade, que o falecido pretendia realizar o procedimento ou não pôde fazê-lo em face de impedimento legal posteriormente revogado. Precedentes.3 . No caso, estão presentes os requisitos excepcionais para o deferimento da adoção post mortem, uma vez que: (i) os dois menores, que nunca tiveram vínculo com os pais biológicos, foram entregues por uma instituição de caridade e incorporados, desde a mais tenra idade, à família constituída por casal que não podia ter filhos;(ii) o falecido era formalmente casado, embora separado de fato, por isso, quando da introdução das crianças na família, havia um obstáculo legal, antes da lei de divórcio, para que a pessoa formalmente casada pudesse adotar juntamente com a mãe adotante, com quem já vivia o falecido; (iii) outro filho, também criado pelo casal, fora adotado à brasileira; enquanto os dois autores desta ação não poderiam ser formalmente adotados, em razão daquele impedimento legal, hoje revogado, nem seria possível a adoção à brasileira porque os menores já estavam registrados. Além de tudo isso, o Tribunal de Justiça atestou a demonstração da ostentação pública e contínua da condição de filho, bem como as inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e de casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social.4. Assim, na situação concreta, a adoção post mortem deve ser apreciada e excepcionalmente deferida, mesmo na ausência de expresse início de formalização do processo em vida pelo adotante, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos .5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no REsp: 1520454 RS 2014/0001882-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023)

**ANEXO E – JURISPRUDÊNCIA: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 4277 DF**

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4 .277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação . 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL . LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica . Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo . Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas . Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA . RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA . O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos . A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º) . Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou

continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes . Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL . NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art . 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969 . Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico . Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos . Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO . Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6 . INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA . PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição” . Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

(STF - ADI: 4277 DF, Relator.: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011)

**ANEXO F – JURISPRUDÊNCIA: RECURSO ESPECIAL N.º 1981131 MS
2022/0009399-0**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
RESPONSABILIDADE CIVIL . DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DEPOIS DE LONGO

PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. RUPTURA ABRUPTA DO VÍNCULO AFETIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO "QUANTUM" COMPENSATÓRIO . IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE NÃO É EXORBITANTE. SÚMULA 07/STJ. 1 . Controvérsia acerca do cabimento da responsabilização civil de casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência pelo dano moral causado ao adotando. 2. Fundamentação recursal deficiente em relação aos artigos 46, 47 199-A, da Lei n.º 8 .069/90, por ausência de correlação destes dispositivos com os fundamentos desenvolvidos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 284/SSTF. 3. Questões submetidas ao Tribunal de origem que foram adequadamente apreciadas, não se evidenciando afronta aos artigos 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC . 4. Inviabilidade de reapreciação da alegação de incompetência absoluta do juízo, em razão da preclusão consumativa. Precedentes desta Corte. 5 . Hipótese dos autos em que o adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade, permanecendo sob a guarda destes por quase oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. 6. Indubitável constituição, a partir do longo período de convivência, de sólido vínculo afetivo, há muito tempo reconhecido como valor jurídico pelo ordenamento. 7 . Possibilidade de desistência da adoção durante o estágio de convivência, prevista no art. 46, da Lei n.º 8.069/90, que não exime os adotantes de agirem em conformidade com a finalidade social deste direito subjetivo, sob pena de restar configurado o abuso, uma vez que assumiram voluntariamente os riscos e as dificuldades inerentes à adoção . 8. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido. 9. Conduta dos adotantes que faz consubstanciado o dano moral indenizável, com respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que tem reconhecido o direito a indenização nos casos de abandono afetivo . 10. Razoabilidade do montante indenizatório arbitrado em 50 salários mínimos, ante as peculiaridades da causa, que a diferenciam dos casos semelhantes que costumam ser julgados por esta Corte, notadamente em razão de o adolescente ter sido abandonado por ambos os pais socioafetivos. 11. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 1981131 MS 2022/0009399-0, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2022).

**ANEXO G – JURISPRUDÊNCIA: APELAÇÃO CÍVEL N.º
50010322420198130301**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS- PROCEDÊNCIA- VALOR DOS DANOS MORAIS- REDUÇÃO PARCIAL - ALIMENTOS - PERSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA COM FUNDAMENTO NA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VALOR DOS ALIMENTOS - PROPORCIONALIDADE - DAR PARCIAL PROVIMENTO A

AMBOS OS RECURSOS -A desistência da adoção, por parte de ambos os pais adotivos, depois de anos de convivência familiar e de criação de sólidos laços de afetividade, configura ato contrário ao direito e causou danos morais à adolescente, tais como dor, angústia e sentimento de abandono, em razão da frustração da legítima expectativa de pertencer à família dos apelantes -A frustração da expectativa da adoção e do pertencimento à família dos adotantes quebrou o princípio da confiança, elemento essencial da vida social e da ordem jurídica e trouxe sérias consequências para a vida da apelada, que se viu obrigada, contra a sua vontade, a uma nova institucionalização, cujo sofrimento e angústia foram relatados pelas testemunhas ouvidas no processo. Para fixar a indenização por dano moral devem ser considerados a extensão do dano, as suas consequências, o grau de ilicitude, a condição e a capacidade econômica das partes, e a necessidade de reparação, devendo o julgador agir com moderação, condições em que, seguindo orientação da jurisprudência do STJ, devem ser fixados em 50 mil reais, guardadas as diferenças. A obrigação de prestar alimentos decorre do abuso do direito e do vínculo de socio afetividade criado entre os apelantes e a apelada, ao longo de vários anos, impondo-se a manutenção da decisão recorrida, até que a alimentanda complete os seus estudos no ensino superior. DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50010322420198130301, Relator: Des.(a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/09/2024, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 11/09/2024)

**ANEXO H – JURISPRUDÊNCIA: RECURSO ESPECIAL N.º 1698728 MS
2017/0155097-5**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO . DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ABANDONO AFETIVO. CABIMENTO. EXAME DAS ESPECÍFICAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA HIPÓTESE. CRIANÇA EM IDADE AVANÇADA E PAIS ADOTIVOS IDOSOS . AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUE DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O RISCO ACENTUADO DE INSUCESSO DA

ADOÇÃO. NOTÓRIA DIFERENÇA GERACIONAL. NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DIFERENCIADOS. PROVÁVEL AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO OU PREPARAÇÃO DOS PAIS . ATO DE ADOÇÃO DE CRIANÇA EM AVANÇADA IDADE QUE, CONQUANTO LOUVÁVEL E NÓBRE, DEVE SER NORTEADO PELA PONDERAÇÃO, CONVICÇÃO E RAZÃO. CONSEQUÊNCIAS GRAVES AOS ADOTANTES E AO ADOTADO. PAPEL DO ESTADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE ADOÇÃO. CONTROLE DO ÍMPETO DOS ADOTANTES . ZELO PELA RACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE ADOÇÃO. FALHA DAS ETAPAS DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO DOS PAIS ADOTIVOS E DE CONTROLE DO BENEFÍCIO DA ADOÇÃO. FATO QUE NÃO ELIMINA A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS QUE PRATICARAM ATOS CONCRETOS E EFICAZES PARA DEVOLUÇÃO DA FILHA ADOTADA AO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO DOS ADOTANTES A REPARAR OS DANOS MORAIS CAUSADOS À CRIANÇA . POSSIBILIDADE. CULPA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DOS DANOS MORAIS . FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO. OBSERVÂNCIA DO CONTEXTO FÁTICO. EQUILÍBRIO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO E DO GRAU DE CULPA DOS PAIS, SEM COMPROMETER A EFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR . CONDENAÇÃO DOS PAIS DESTITUÍDOS A PAGAR ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ROMPIMENTO DO PODER DE GESTÃO DA VIDA DO FILHO, MAS NÃO DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL DA FILHA . FATO NOVO RELEVANTE. RETORNO DO PROCESSO AO TRIBUNAL COM DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE DA ALIMENTADA E POSSIBILIDADE DOS ALIMENTANTES. 1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é cabível a reparação por danos morais em decorrência do abandono afetivo dos pais adotivos em relação ao adotado e se estão configurados, na hipótese, os pressupostos autorizadores da responsabilidade civil; (ii) se é admissível que os pais adotivos sejam condenados a prestar alimentos ao filho adotado após a destituição do poder familiar, inclusive no período em que a criança se encontre acolhida institucionalmente . 2- Para o exame do cabimento da reparação de danos morais pleiteada pela adotada ao fundamento de abandono afetivo dos pais adotivos, é imprescindível o exame do contexto em que se desenvolveram os fatos, que, na hipótese, revelaram que a criança foi adotada quando já possuía 09 anos, vinda de anterior destituição de poder familiar e de considerável período de acolhimento institucional, por um casal de idosos de 55 e 85 anos e que já possuía um filho biológico de 30 anos ao tempo da adoção. 3- Embora não seja legalmente vedada a adoção nas circunstâncias especiais acima mencionadas, era possível inferir o acentuado risco de insucesso da adoção em virtude da notória diferença geracional entre pais e filho, de modo que era possível prever que a criança muito provavelmente exigiria cuidados muito especiais e diferenciados dos pais adotivos que possivelmente não estivessem realmente dispostos ou preparados para despendê-los. 4- Conquanto o gesto de quem se propõe a adotar uma criança de avançada idade e com conhecido histórico de traumas seja nobilíssimo, permeado de ótimas intenções e reafirme a importância da política pública e social de adoção, não se pode olvidar que o ato de adotar, que não deve ser temido, deve ser norteado pela ponderação, pela convicção e pela razão, tendo em vistas as suas inúmeras consequências aos adotantes e ao adotado. 5- No processo de adoção, o papel do Estado e do Ministério Público é de extrema relevância, pois às instituições cabe, por meio dos assistentes sociais, psicólogos, julgadores e promotores, controlar o eventual ímpeto dos pretensos adotantes, conferindo maior

racionalidade e eficiência à política pública de adoção, o que efetivamente ocorre na grande maioria das situações . 6- Na hipótese, contudo, verifica-se que a inaptidão dos adotantes diante das circunstâncias fáticas específicas que envolviam a criança adotada era bastante nítida, de modo que é possível concluir que as instituições de controle não apreciaram adequadamente a questão ao deferir a adoção aos pais adotivos. 7- A constatação desse fato não elimina completamente, todavia, a responsabilidade civil dos pais adotivos pelos danos efetivamente causados à criança quando, tencionando devolvê-la ao acolhimento, praticaram atos concretos e eficazes para atingir essa finalidade, pois, embora a condenação dos adotantes possa eventualmente inibir o sucesso dessa importante política pública, deixar de sancioná-los revelaria a condescendência judicial com a prática de um ato contrário ao direito. 8- Na hipótese, fiel aos fatos apurados e às provas produzidas nas instâncias ordinárias, é possível inferir a existência de dano moral à criança em decorrência dos atos praticados pelos pais adotivos que culminaram com a sua reinserção no sistema de acolhimento institucional após a adoção, de modo que a falha estatal no processo de adoção deve ser levada em consideração tão somente para aferir o grau de culpa dos pais, mas não para excluir a responsabilização civil destes. 9- A formação de uma família a partir da adoção de uma criança é um ato que exige, dos pais adotivos, elevado senso de responsabilidade parental, diante da necessidade de considerar as diferenças de personalidade, as idiosincrasias da pessoa humana e, especialmente, a vida pregressa da criança adotada, pois o filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos . 10- Considerada a parcela de responsabilidade dos pais adotivos, arbitra-se a condenação a título de danos morais em R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento na forma da Súmula 362/STJ, valor que, conquanto módico, considera o contexto acima mencionado de modo a equilibrar a tensão existente entre o direito à indenização da filha e o grau de culpa dos pais, bem como de modo a não comprometer a eficácia da política pública de adoção. 11- Mesmo quando houver a destituição do poder familiar, não há correlatamente a desobrigação de prestação de assistência material ao filho, uma vez que a destituição do poder familiar apenas retira dos pais o poder que lhes é conferido para gerir a vida da prole, mas, ao revés, não rompe o vínculo de parentesco. 12- Na hipótese, a filha atingiu a maioridade civil em 2019 e, embora a maioridade civil, por si só, não acarrete a inviabilidade da prestação alimentícia, há fato superveniente relevante que deve ser considerado para que se delibere sobre a condenação em alimentos, de modo que deve ser provido o recurso especial para determinar o retorno do processo ao Tribunal e para determinar seja o julgamento da apelação convertido em diligência, apenas em relação ao capítulo decisório dos alimentos, investigando-se se a filha ainda necessita dos alimentos e quais são as atuais possibilidades dos pais . 13- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido, mas arbitrando em R\$ 5.000,00 a condenação a título de reparação de danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do presente arbitramento; (ii) determinar o retorno do processo ao Tribunal, com determinação de conversão do julgamento da apelação em diligência, para investigar a necessidade da alimentada e as possibilidades dos alimentantes.

(STJ - REsp: 1698728 MS 2017/0155097-5, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

**ANEXO I – JURISPRUDÊNCIA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 5013977-
65.2023.8.13.0313**

Ementa: DIREITO CIVIL E INFANTO JUVENIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DE ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS . PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por H .C.O. contra sentença que, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 ao adolescente S .O.S., devido à desistência da adoção após dois anos de estágio de convivência. O recurso busca a reforma da decisão, sob o argumento de ausência de má-fé ou ilícito na conduta da recorrente, ou, alternativamente, a redução do valor da indenização .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desistência da adoção durante o estágio de convivência configura ato ilícito ensejador de danos morais; (ii) avaliar a proporcionalidade do valor arbitrado a título de indenização. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a adoção como medida excepcional, devendo assegurar vantagens reais ao adotando e obedecer ao princípio do melhor interesse da criança, conforme artigos 39, § 1º, e 46, §§ 1º e 4º. 4. O estágio de convivência visa à adaptação mútua entre adotante e adotando, sendo juridicamente admissível a desistência neste período . Contudo, o direito de desistência deve ser exercido dentro dos limites da boa-fé e da finalidade social, evitando rupturas abruptas que causem danos psicológicos. 5. No caso concreto, ficou demonstrado, mediante relatórios técnicos e depoimentos, que a desistência foi acompanhada de situações de rejeição, violência verbal e física, bem como negligência no cumprimento de orientações técnicas, resultando em abalos emocionais significativos ao adolescente. 6 . A jurisprudência do STJ e deste Tribunal reconhece a possibilidade de indenização por danos morais em casos de devolução de crianças ou adolescentes durante o processo de adoção, quando configurado abuso de direito e violação aos direitos fundamentais do adotando. 7. O valor fixado não foi arbitrado em patamar razoável, considerando as condições econômicas da apelante e a gravidade dos danos sofridos pelo adolescente. IV . DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para manter a condenação por danos morais, ajustando-se a forma de cumprimento da indenização, considerando a situação financeira da apelante. Tese de julgamento: 1. A desistência da adoção durante o estágio de convivência, quando acompanhada de negligência ou abuso de direito, configura ato ilícito ensejador de indenização por danos morais . 2. O arbitramento do valor indenizatório deve observar a proporcionalidade entre a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e pedagógica da condenação. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CC, arts . 186 e 927; ECA, arts. 3º, 39, § 1º, e 46, §§ 1º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1981131/MS, Rel. Min . Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 16.11.2022; TJMG, Apelação Cível 50010322420198130301, Rel. Des . Paulo Rogério de Souza Abrantes, j. 06.09.2024 .

(TJ-MG - Apelação Cível: 50139776520238130313, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 12/12/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/12/2024)

ANEXO J – JURISPRUDÊNCIA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 672170 SC 2015/0049771-0

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDÔNEA. ABANDONO MATERIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA . SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. Os agravantes foram condenados porque, após processo regular de adoção, entregaram uma das adotadas à mãe biológica (já destituída do pátrio poder, em razão da prática de condutas moralmente condenáveis), em cuja companhia sabiam ou deviam saber que a infante ficaria moral e materialmente em perigo, deixando de prestar-lhe, a partir de então, qualquer assistência material, não destinando recursos para a sua subsistência. 2. A pretensão

recursal de demonstrar a ausência de dolo nas condutas, de provar a idoneidade da mãe biológica da menor, bem como da efetiva prestação de auxílio material à menor no período em que esta permaneceu com a genitora, para o fim de descaracterizar a prática das condutas criminosas, em contraste com toda a prova mencionada pelo acórdão recorrido, demandaria nova e aprofundada incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ . 3. O princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior, não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade. Precedentes. 4 . No caso concreto, inaplicável o princípio da consunção, pois as instâncias ordinárias concluíram que os agravantes praticaram duas condutas distintas, isto é, além de entregarem a filha menor a pessoa que sabiam ser inidônea, consumando, neste momento, o delito do art. 245 do Código Penal, que é instantâneo, deixaram de prover meios suficientes à sua subsistência, inclusive depois de fixada pensão pelo Juízo. 5. No tocante ao dissídio jurisprudencial, observa-se ser inadmissível a mera indicação de súmula desta Corte . No mais, além da ausência do devido cotejo analítico, a Súmula 7/STJ obsta o seguimento do recurso pela dissidência interpretativa, pois das transcrições feitas não se conclui pela existência de similitude fática dos paradigmas com a hipótese retratada nos autos. 6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 672170 SC 2015/0049771-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/02/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2016 RSDF vol . 97 p. 106)

**ANEXO K – JURISPRUDÊNCIA: APELAÇÃO CÍVEL N.º
50237742120218130027**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - DEVOLUÇÃO EM ADOÇÃO - ABANDONO - VERIFICAÇÃO. - Verificado que os pais adotivos abandonaram a filha em abrigo público, não oferecendo nenhum suporte material, emocional, psicológico ou afetivo, a indenização por danos morais é possível diante da violação das obrigações paternas.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50237742120218130027 1.0000 .24.103942-9/001, Relator.: Des.(a) Alice Birchal, Data de Julgamento: 20/06/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/06/2024)

Link da Decisão: [Acórdão](#)